ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-466/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23377/2012
PROTOCOLO	:	1311214
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
RESPONSÁVEL	:	WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 27/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE.

Regularidade das três fases da contratação pública.

II – RELATÓRIO:

Refere-se o presente processo a procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, que recebeu o n. 011/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, tendo como vencedora a empresa Marlon Francisco Prado-ME, consoante demonstra o Contrato n. 27/2012, tendo com objeto a locação de um veículo Van para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

Os documentos da mencionada contratação foram enviados pelo município, tendo gerado a Análise Processual n. 9458/2012 por parte da 5ª ICE quando constatou a ausência de nota de empenho e comprovação da publicação do aviso do edital, razão de ter gerado a intimação para manifestação, consoante demonstram os documentos nos autos.

O responsável pelo município encaminhou não só os documentos solicitados, sanando as irregularidades, mas igualmente enviou a esta Corte de Contas documentos relativos à execução financeira do contrato, inclusive quanto a um termo de aditamento que realizou na presente contratação, o que exigiu

nova manifestação por parte da 5ª ICE, que se materializou através da Análise Processual n. 6417/2013, pontuando nessa oportunidade a ausência de outros documentos necessários à regularidade processual, dentre estes a justificativa para o primeiro termo aditivo, o parecer jurídico correspondente, comprovação da publicação do extrato do mencionado termo aditivo e ainda o termo de encerramento contratual, caso existente.

Quanto à execução contratual, a 5ª ICE, na mesma oportunidade apresentou planilha demonstrando sua regularidade, concluindo que o procedimento licitatório e a formalização contratual preencheram os requisitos legais, e sugeriu, ao final, nova intimação para o atendimento às pendências exclusivamente quanto ao primeiro termo aditivo, como já mencionado.

Novamente intimado, o responsável pelo município trouxe aos autos os documentos faltantes a ponto de merecer, através da Análise Conclusiva n. 18923/2013, a chancela de regularidade quanto a todas as fases do processo.

Os autos foram encaminhados ao MPC que emitiu o Parecer n. 101/2014, através do qual corroborou a manifestação da 5ª ICE, opinando no sentido de que o nobre Relator julgue legal e regular o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira do presente contrato, fundamentando. É o relatório.

III – VOTO:

Como demonstrado, trata-se de procedimento licitatório na modalidade de pregão presencial que o Município de Dois Irmãos do Buriti iniciou com vistas à contratação de empresa de locação de veículos, tipo Van, visando atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde e nesse sentido, após toda a instrução processual, concluiu-se que houve regularidade em todo o processo, em suas três fases, quais sejam, do processo licitatório, do contrato administrativo firmado, e dos atos de execução do objeto do contrato, incluindo-se o termo aditivo.

Da planilha colacionada pela 5ª ICE, restou demonstrado:

Valor final do Contrato	R$ 72.000,00
Valor empenhado (NE)	R$ 72.000,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 72.000,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 72.000,00

O MPC manifestou-se via Parecer n. 101/2014, acolhendo as ponderações e análises proferidas pela 5ª ICE, e nesse sentido opinou ao final que a Corte de Contas, através deste Relator, julgue como regulares as fases do procedimento, e fundamentou.

De todo o exposto e diante da demonstração de que as exigências preconizadas na Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Federal n. 10.520/02, c/c Dec. Federal n. 5.450/2005, e acolhendo dito parecer do MPC, voto pela regularidade das três fases da presente contratação pública. São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 13 de maio de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: I) pela regularidade das 03 (três) fases da contratação pública em comento, mencionadas no artigo 120, incisos I a III e § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas; II) pela intimação nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator Participaram do julgamento os Excelentíssimos

Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid, Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, por substituição legal, Dr. Terto de Moraes Valente.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 13 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa